



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP

## TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0276-94, com sede na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Faria Antonio de Pádua, 1.595, Jardim Guanabara, Campinas – SP, CEP: 13173-330, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**DESERET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 08.765.566/0001-16, com endereço na QUADRA QNM 17, CONJUNTO E SN ,LOTE 03, SALA 602, Ceilândia, Brasília – DF, CEP: 72215-175, por seu representante legal **MARCUS VINICIUS BORGES GALLETI**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] abaixo assinado;

**ERNANI DOS SANTOS FERRAZ**, professor universitário, portador da cédula de identidade n.º [REDACTED]

[REDACTED] e sua esposa

**MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ**, [REDACTED]

[REDACTED]  
doravante denominados “Devedores”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Negócio Jurídico Processual - NJP, conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.



## **1. DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

**1.1 Os Devedores** pretendem a quitação integral da conta de transação número 3990023 e da(s) inscrição(ões) em dívida ativa 10 4 20 006606-30 e 10 6 21 015792-04, cujos saldos devedores são, respectivamente, R\$ 4.102.078,86, R\$ 4.037,77 e R\$ 2.396,68, em 27/05/2022; assim como o pagamento dos honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos à execução/cumprimento de sentença nº 5006188-53.2019.4.03.6105, cujo valor devido em 30/06/2022 corresponde a R\$ 1.728.053,49, totalizando R\$ 5.836.566,80, através da substituição, por depósito em dinheiro, do imóvel descrito e individualizado na matrícula nº [REDACTED] do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri – SP, doravante referido apenas como imóvel, penhorado na Execução Fiscal nº 5010689-84-2018.4.03.6105 e avaliado em R\$ 4.055.000,00 (quatro milhões e cinquenta e cinco mil) para eventual venda em hasta pública, nos termos que permite o inciso I, do art. 15, da Lei nº 6.830/80.

**1.1.1** A substituição será efetuada por depósito no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), a ser efetivado após a homologação judicial deste NJP, que deverão permanecer à ordem do juízo até a efetiva liberação do imóvel, com o levantamento da penhora e das indisponibilidades decorrentes da execução fiscal nº 5010689-84-2018.4.03.6105 e das ações cautelares fiscais nº 5002953-15.2018.4.03.6105 e 5009210-56.2018.4.03.6105.

**1.1.2** Com a liberação do imóvel relativamente às restrições mencionadas no item 1.1.1, o depósito servirá para a quitação do saldo remanescente da transação excepcional, conta nº 3990023, mediante fornecimento de DARF pela Fazenda Nacional ao juízo e solicitação de seu recolhimento pela Caixa Econômica Federal, utilizando-se o saldo existente na conta de depósito respectiva.

**1.1.3** O saldo remanescente da conta de depósito após a quitação da transação excepcional será utilizado para a quitação do valor devido a título de honorários nos autos dos embargos à execução/cumprimento de sentença nº 5006188-53.2019.4.03.6105, mediante fornecimento de DARF específico pela Fazenda Nacional ao juízo e pedido de efetivação do recolhimento pela Caixa Econômica Federal.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP

**1.1.4** Caso não haja a liberação do imóvel relativamente às restrições mencionadas no item 1.1.1, ou não seja homologado pelo juízo o negócio jurídico processual, o valor do depósito deverá ser restituído aos Devedores ou a quem eles indicarem na forma do inciso I, do § 3º, do art. 1ª, da Lei nº 9.703/98, devendo o imóvel permanecer vinculado como garantia da execução fiscal nº 5010689-84-2018.4.03.6105 até a quitação de seu objeto.

**1.1.5** Havendo saldo em aberto relativamente aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução/cumprimento de sentença nº 5006188-53.2019.4.03.6105 após o aproveitamento do depósito aqui referido, os Devedores concordam desde logo com a utilização do valor bloqueado naquele feito (R\$ 22.258,79, no SISBAJUD de 04/02/2021; e R\$ 648.639,62, no SISBAJUD de 30/11/2021, para quitação de tal saldo, com as devidas atualizações;

**1.1.6** Caso ainda reste saldo em aberto relativamente aos honorários advocatícios, os Devedores concordam, desde logo, com a utilização do valor bloqueado (conta 2554 635 00005108-9, cujo saldo originário R\$ 299.171,98 em 18/05/2018), nos autos da ação cautelar nº 5002953-15.2018.4.03.6105 e transferidos para a cautelar nº 5009210-56.2018.4.03.6105 para sua quitação.

**1.1.7** Havendo saldo remanescente do depósito mencionado no item 1.1.6, deverá ficar vinculado aos autos da ação cautelar fiscal nº 5002953-15.2018.4.03.6105 até decisão definitiva naqueles autos que permita a sua restituição.

**1.3** São objetos desse Negócio Jurídico Processual os débitos e processos relacionados no Anexo 1 deste documento.

**1.4** As partes identificadas como Devedores no item 1 desse NJP confessam de forma irrevogável e irretroatável, as dívidas arroladas na proposta e descritas no Anexo I, acompanhadas dos seus respectivos valores.

**1.4.1** A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional, em relação a todos os débitos objeto desse acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação, seja parcial e/ou esteja vinculada a apenas uma das inscrições.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP

**1.4.2** A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional (que serve para suspender e interromper o prazo prescricional), também em relação às pretensões de direito material ou processual em favor da Fazenda Nacional, que foram exercidas nas ações executivas em curso, mas que foram analisadas pelo juízo em decorrência da proposta desse NJP.

## **2. DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**2.1** O negócio jurídico processual **não tem o poder, por si só, de suspender a exigibilidade** dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em razão da ausência de expressa previsão legislativa nesse sentido.

**2.1.1** Os Devedores desistem de forma expressa das impugnações ou dos recursos eventualmente interpostos no bojo das execuções fiscais e demais ações arroladas no ANEXO I, bem como de recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do artigo 487 do CPC.

**2.1.2** A desistência e a renúncia de que trata o Caput não eximem os Devedores do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais devidas.

**2.1.3** Caberá aos Devedores peticionar nos processos judiciais em curso, informando ao juízo a celebração do NJP, sem prejuízo de atuação da Fazenda Nacional em defesa dos seus interesses.

## **3. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

**3.1** Implicará rescisão do NJP, com o imediato pedido de prosseguimento das execuções fiscais e de honorários que estavam suspensas por conta do ajuste entre as partes, as seguintes hipóteses:

a) A constatação de qualquer ato de esvaziamento patrimonial por parte dos Devedores;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP

- b) A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial em face do Devedores;
- c) A concessão de eventual nova medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei 8.397/92;
- d) A Declaração de Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) A não homologação judicial;
- f) O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP.

#### **4. DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205 A 206 DO CTN**

**4.1** A mera celebração desse NJP não confere aos Devedores a obtenção de Certidão Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, devendo ser comprovada a garantia integral dos débitos para tanto.

#### **5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**5.1** O NPJ produzirá os efeitos que lhe são inerentes enquanto pendente de homologação judicial, cabendo aos Devedores promover todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento.

**5.1.1** Rescindido o NPJ, será retomado o curso de todas as execuções fiscais e demais ações propostas contra os Devedores, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos processuais com o fim de satisfazer os interesses da Fazenda Nacional.

**5.2** Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do artigo 190, parágrafo único do CPC, o Poder Judiciário, em controle de validade do negócio jurídico, recusar-lhe a aplicação.

**5.2.1** Na hipótese de o presente NPJ ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**5.3** O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN ou qualquer outro cadastro alheio ao objeto desse acordo.



**5.4** A interpretação das cláusulas desse instrumento (NJP) não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios dos quais desfrutam os créditos tributários.

**5.5** Além das disposições acima mencionadas, aplicam a esse NJP as disposições que constam na Portaria 742, de 21 de dezembro de 2018.

**5.6** As informações relativas a essa proposta estão disponibilizadas no processo SEI nº Dossiê Eletrônico nº [REDACTED]

**5.7** Firmam as partes que participarem desse NJP o presente documento, com o fim de que produzam os efeitos desejados.

**5.8** O valor consolidado dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não, perfazem a quantia de R\$ 4.108.513,31 (quatro milhões, cento e oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e um centavos), correspondente ao saldo da conta de transação excepcional nº 3990023 e das inscrições em dívida ativa nº 10 4 20 006606-30 e 10 6 21 015792-04 em 27/05/2022, e serão declarados totalmente extintos caso pagamento das guias referidas no item **1.1.2** seja suficiente para fazer frente ao valor devidamente corrigido no momento de sua efetivação.

**5.9** O débito relativo aos honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos à execução/cumprimento de sentença nº 5006188-53.2019.4.03.6105, em 30/06/2022, corresponde a R\$ 1.728.053,49, e somente será extinto após a quitação na forma prevista neste instrumento.

## **6. DOS ANEXOS**

**6.1.** São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Relação dos débitos inscritos, em fase de cobrança administrativa ou judicial, com os seus respectivos valores e as correspondentes execuções fiscais, além do demonstrativo de honorários advocatícios devidos;

**Anexo II:** documentos de representação.

**Anexo III:** contas de transação

**Anexo IV:** matrícula do imóvel



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP



Carlos Alberto Lemes de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional



Sérgio Montifeltro Fernandes  
Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas



Gabriel Augusto Luis Teixeira  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região



Ricardo da Silveira Figueiró  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 1ª Região

DESERET COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:08765566000116

Assinado de forma digital por DESERET  
COMERCIO E SERVICOS LTDA:08765566000116  
DN: c=BR, st=DF, l=BRASILIA, o=ICP-Brasil,  
ou=presencial, ou=25499715000161,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=ARSAFEID, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=DESERET  
COMERCIO E SERVICOS LTDA:08765566000116  
Dados: 2022.08.24 13:47:11 -03'00'

Deseret Comércio e Serviços Ltda. (Deseret Comércio Importação e Exportação)

Requerente



Ernani dos Santos Ferraz  
Requerente



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP

A black rectangular box containing a white, handwritten signature, which appears to be 'Maria Luiza Pinto da Silva Ferraz'.

Maria Luiza Pinto da Silva Ferraz

Requerente